



Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 20

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 293 - SRRF08/Disit

Data 24 de agosto de 2009

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa. Créditos. Insumos.

CRÉDITO PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MÁQUINAS EMPREGADAS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS A VENDA

Geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa as despesas com a aquisição de partes e peças de reposição utilizadas em máquinas e equipamentos diretamente responsáveis pela produção de bens ou produtos destinados a venda, as quais sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida em todo o processo de produção ou de fabricação, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, destinados à venda, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente. Ou seja, para que haja direito ao crédito, basta que referidas partes e peças sejam incorporadas às máquinas e equipamentos que estejam atuando diretamente no processo de fabricação ou produção dos referidos bens, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado da empresa.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.865, de 2004; IN SRF nº 247, de 2002; e IN SRF nº 358, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Cofins não-cumulativa. Créditos. Insumos.

CRÉDITO PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MÁQUINAS EMPREGADAS NA PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS A VENDA

Geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins não-cumulativa as despesas com a aquisição de partes e peças de reposição utilizadas em máquinas e equipamentos diretamente responsáveis pela produção de bens ou produtos destinados a venda, as quais sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida em todo o processo de produção ou de fabricação, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, destinados à venda, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente. Ou seja, para que haja direito ao crédito, basta que referidas partes e peças sejam incorporadas às máquinas e equipamentos que estejam atuando diretamente no processo de fabricação ou produção dos referidos bens, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado da empresa.

Dispositivos Legais: Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; e IN SRF nº 404, de 2004.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada em 08/03/2007, a interessada formula consulta relatando adquirir peças de reposição para as máquinas por ela empregadas na produção de bens destinados a venda, peças essas que não estão integradas a seu ativo imobilizado e que sofrem desgastes, danos e perdas de suas propriedades físicas, em razão da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

2. Indaga se poderia apurar créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às despesas com a aquisição tais peças de reposição, tendo por base o disposto no art. 3º das Leis n.º 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Fundamentos

3. A Lei n.º 10.637, de 2002, em seu artigo 3º, ao dispor sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), assim estabelece:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III- VETADO

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...)”(grifou-se)

4. Por sua vez, os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao dispor sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como da Contribuição para o PIS/Pasep, assim prevêm:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

(...)(grifou-se)

5. Com fundamento nas disposições da Lei nº10.637, de 2002, veio o art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003, definir “insumos” nos seguintes termos:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

*b) de **bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:***

*b.1) **na fabricação de produtos destinados à venda;** ou*

b.2) na prestação de serviços;

(...)

II – das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

- a) à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
b) a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a:

- a) máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda;

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea 'b' do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

(...)” (grifou-se)

5.1

Em seu art.67, assim dispõe a mesma IN SRF nº247, de 2002:

“Art. 67. O direito ao crédito de que trata o art. 66 aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País; e

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas e encargos incorrido a partir de 1º de dezembro de 2002.” (grifou-se)

6.

Da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, disciplinou a matéria em relação à Cofins, nos seguintes termos:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

a) a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

b) a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

(...)

e) a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos:

a) a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea 'b' do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II – utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliado no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

(...)

§ 9º Aplica-se ao PIS/Pasep não-cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, o disposto:

I - na alínea "b" do inciso I do caput, e nos §§ 4º, 5º e 6º, a partir de 1º de janeiro de 2003; e

II - na alínea "e" do inciso II e no inciso III do caput, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

(...)

Art. 9º O direito ao crédito de que trata o art. 8º aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos encargos de depreciação e amortização de bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; e

IV - aos bens e serviços adquiridos, aos custos, despesas e encargos incorridos a partir de 1º de fevereiro de 2004

(...)"

7. Observa-se que dos excertos reproduzidos e destacados defluiu igual definição para insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda. Pode-se, assim, tratar conjuntamente de ambas as contribuições na solução da questão em estudo.

8. Dos dispositivos transcritos, tem-se nítido que, além dos combustíveis e lubrificantes expressamente referidos no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, consideram-se "insumos", para fins de desconto de créditos na apuração em regime não-cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Ou seja, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão-somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço.

9. Vale notar que os dispositivos acima transcritos demonstram que o legislador adotou, para fins de apuração de créditos na modalidade da não-cumulatividade, a enumeração exaustiva dos bens e serviços capazes de gerar crédito e os vinculou a determinadas atividades, assim como ao modo de produção, no que respeita à questão do insumo. Dessa forma, **a aquisição de um bem ou serviço, mesmo que listado, poderá ou não gerar crédito a ser descontado da contribuição, dependendo da situação concreta do emprego ou aplicação do bem ou serviço na respectiva atividade econômica.**

10. Observe-se, igualmente, que, na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, os dispositivos legais e normativos excluíram de forma expressa a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que não tenham sofrido *"alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado"*.

10.1 Portanto, partes e peças de reposição utilizadas em máquinas e equipamentos, que respondam diretamente pela fabricação ou produção de bens destinados à venda, são consideradas insumos para efeito de apuração de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não-cumulativas, desde que referidas partes e peças sofram alterações decorrentes da ação diretamente exercida no processo de fabricação do produto que está sendo produzido e desde que não estejam incorporadas ao ativo imobilizado da empresa.

10.2. A ressalva quanto à inclusão no ativo imobilizado, contida no final do parágrafo anterior, justifica-se pelo fato de que, se estiverem no ativo imobilizado, essas partes e peças deixarão de ser consideradas insumos e poderão gerar créditos decorrentes de depreciação futura, conforme previsto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu §1º, inciso III, regulamentado pelo art. 8º, inciso III, alínea "a", da IN SRF nº 404, de 2004.

10.3 É o caso das partes e peças, adquiridas para reposição em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, cuja utilização represente acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem no qual ocorra sua aplicação,

consoante estabelece o art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).”(grifou-se)

10.4. Vale, ainda, observar as disposições do art.301 do RIR:

“Art.301.O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 15, Lei n.º 8.218, de 1991, art. 20, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30).

§1ºNas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§2ºSalvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 45, §1º).”

10.5 Tem-se, portanto, em vista das disposições dos transcritos arts.301 e 346 do RIR, que os valores despendidos com partes e peças, adquiridas para reposição em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda, cuja utilização represente acréscimo de vida útil inferior a um ano a tais máquinas e equipamentos, podem ser considerados dispêndios com insumos para efeito de apuração de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativas, respeitadas as demais condições para tal.

11. Neste ponto, releva frisar que o exame da questão a respeito das partes e peças de reposição envolve a análise do alcance pretendido pelo legislador com a expressão “(...) e, quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação(...)”. Logo, como já colocado, o entendimento correto da abrangência do citado comando legal, para proceder-se à sua perfeita aplicação, passa pelo exame de cada processo de industrialização do bem destinado à venda que está sendo produzido.

11.1 Existem processos simplificados e outros mais complexos. Como exemplo de um processo simplificado de produção, cita-se uma produção de parafusos na qual um fio de cobre ou de aço seja introduzido em uma máquina e o produto final, que é o parafuso, saia pronto e acabado do outro lado, concluído para ser comercializado, após ser embalado. Em contraste, a produção de roupas a partir de fibras, por exemplo, trata-se de processo mais complexo, envolvendo o tratamento das fibras de algodão e de poliéster; a separação das impurezas decorrentes da colheita; o envio dos flocos de fibras para as máquinas por meio de tubulações, com desgaste de correias, rolamentos, bobinas, dentre outros itens; a fase de tecelagem, na qual os fios de algodão ou de poliéster são inseridos nos teares, os quais necessitam de reposição de cabos de aço de acionamento, rolamentos e outras peças que se desgastam; o processo de acabamento do tecido produzido, o qual envolve inúmeros

tratamentos; e a fase de utilização do tecido pronto para fabricação dos artefatos, como roupas de cama, dentre outros, na qual máquinas de costura automatizadas desenrolam o tecido, transportam, cortam, costuram, etiquetam e dobram o produto final industrializado a ser vendido.

11.2 Chega-se, pois, ao entendimento de que todas as partes e peças de reposição utilizadas em máquinas e equipamentos diretamente responsáveis pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida em todo o processo de produção ou de fabricação, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens destinados à venda que estão sendo fabricados, ou seja, bastando que tais partes e peças sejam incorporadas às máquinas e equipamentos que estejam atuando diretamente no processo de fabricação ou produção dos referidos bens, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que tais partes e peças de reposição não estejam obrigadas a ser incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

11.3 Vale destacar que tal entendimento se encontra em plena consonância com a manifestação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) em Solução de Divergência emitida sob nº 35, em 29 de setembro de 2008.

12. Neste ponto cabe ainda registrar que a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ao dispor sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços, em seu art. 15 assim estabeleceu:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses :

(...)

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

(...)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

(...)”.

12.1 Em seu art. 53 a Lei nº 10.865, de 2004, dispõe:

“Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.”

12.2 Deste modo, a partir de 1º de maio de 2004, os bens e serviços importados, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive as peças para reposição de que ora se trata também

geram créditos, desde que atendam a todos os requisitos legais e regulamentares supra referidos, bem como às disposições da Lei nº 10.865, de 2004.

Conclusão

13. Em face do exposto, proponho seja solucionada a presente consulta respondendo-se à interessada que geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as despesas com a aquisição de partes e peças de reposição utilizadas em máquinas e equipamentos diretamente responsáveis pela produção de bens ou produtos destinados a venda, as quais sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida em todo o processo de produção ou de fabricação, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, destinados à venda, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente. Ou seja, para que haja direito ao crédito basta que referidas partes e peças sejam incorporadas às máquinas e equipamentos que estejam atuando diretamente no processo de fabricação ou produção dos referidos bens, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado da empresa.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/2009.

MARCOS ANTONIO RUGGIERI
AFRFB Matríc. 19.959

Ordem de Intimação

De acordo.

Soluciono a consulta na forma proposta.

Cumprе ressaltar que da presente solução de consulta não cabe recurso, nem pedido de reconsideração, nos termos do art.48, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação(Cosit), sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, conforme os mandamentos do art.48, §§ 5º a 8º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Encaminhe-se à ***** para conhecimento ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/2009.

VALÉRIA VALENTIM
Chefe Substituta da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P N° 9.326/2007 (DOU de 02/05/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 21/97 (DOU de 17/12/1997)

/mash